



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000318-31.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.176

Agravo em Execução nº
0000318-31.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

(DEECRIM 3ª RAJ — proc. 7001027-70.2006.8.26.0071)

Juiz: Dr. Davi Márcio Prado Silva

Agravante: **Rafael Duarte**

Agravado: **Ministério Público** — Dr. Cristiano de Barros Santos

EMENTA: Agravo em execução. Livramento condicional indeferido. Ausência do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Sentenciado com histórico carcerário desfavorável. Prática de faltas graves durante o cumprimento das penas. Irrelevância da data de cometimento das faltas graves. Tema Repetitivo nº 1161 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Longas penas a cumprir, ademais, pela prática de delitos graves. Ausência de comprovação do mérito do preso. Manutenção da decisão. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Rafael Duarte**, em cumprimento de penas de **25 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática de latrocínio e roubo majorado, contra r. decisão de f. 30/31, que indeferiu pedido de concessão de livramento condicional, por falta do respectivo requisito de natureza subjetiva.

Vem o inconformismo recursal (f. 2/6), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (f. 34/36), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 38).

Autos distribuídos (f. 43), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso — f. 52/55 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator,

finalmente, aos **12.mar.2025**, f. 56.

É o relatório.

O sentenciado cumpre penas totais de **25 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática de latrocínio e roubo majorado.

Foi negado o livramento condicional pelo d. Juízo das Execuções, por se entender ausente o requisito subjetivo (f. 30/31).

Irresignada, recorre a Defesa, requerendo a concessão do benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da benesse.

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

Houve por bem a origem justificar o indeferimento com base na ausência do **requisito subjetivo**.

Assim agiu com plena razão e amplo respaldo na legislação de regência, respeitosamente às alegações do recorrente.

De efeito.

Ainda que o sentenciado tenha cumprido os requisitos temporais necessários para a obtenção do benefício, não se mostra suficientemente incontroversa, neste momento, a sua readaptação social.

O que impossibilita o deferimento daquilo que se pretende.

Para que o interessado pudesse fazer jus à benesse, mister que restasse **estreme de dúvidas** que sua readaptação social é incontroversa.

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente, cumprindo longas penas pela prática de crimes **graves, gravíssimos**, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa que,

indubitavelmente, colocam a sociedade em desassossego.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

In casu, há elementos importantes, extraídos do processo de execução criminal, que efetivamente devem ser considerados e, seguramente, interferem na conclusão pretendida, impossibilitando a imediata concessão do livramento.

Como foi bem justificado pelo d. Juízo das Execuções, o agravante apresenta **histórico carcerário desfavorável**, com o registro de faltas disciplinares graves durante o cumprimento de penas (*f. 17*).

Isto mostra à prudência que **não é** recomendável a imediata concessão de livramento condicional, como bem decidiu a origem.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente prejudicial à sociedade.

Tratando-se de sentenciado cumprindo penas pela prática de delitos graves, como aqui se trata – *um deles de natureza hedionda* –, com a anotação da prática relativamente recente de falta disciplinar grave (*reabilitada aos 21.nov.2024*), toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Isto porque, como explicitou a origem, diante da situação colocada sob análise, é certo que ainda não se verificou

preenchido, até o momento, o requisito subjetivo.

Vale destacar que esta situação **não é afetada** pelo transcurso do prazo de 12 meses necessário à reabilitação das faltas (*artigo 83, III, b, do Código Penal, e artigo 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010*).

Afinal, a despeito da data da prática da última falta disciplinar e sua eventual reabilitação, os demais elementos extraídos do processo de execução levam à conclusão de que o histórico prisional do sentenciado evidencia a **não-comprovação do requisito subjetivo** necessário para a concessão do livramento condicional.

Exatamente neste sentido, destaque-se o Tema Repetitivo nº 1161, resultado do recente julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (REsp 1970217/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2023) (g.n.).

Ora.

Diante de tal quadro, mostra-se prematura, e até incoerente, a concessão, a esta altura, do benefício que o sentenciado pretende obter, precisamente como se posicionou a origem.

Notadamente porque o livramento condicional baseia-se na **autodisciplina** e no **senso de responsabilidade** do condenado, elementos de que o agravante, pelo menos até aqui, não demonstrou dispor.

Assim, irretocável a avaliação feita pelo d. Juízo das Execuções, ao indeferir o benefício em razão da ausência do elemento subjetivo.

Derradeiramente, forçoso realçar a considerável quantidade de penas que ainda resta ao sentenciado cumprir — **até 25.jun.2031, f. 13** — marcando traço desfavorável ao seu pleito.

Nesses moldes, por qualquer ângulo que se analise a questão, não faz jus o agravante à benesse pretendida.

Nega-se provimento ao agravo.